

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 195/25 – Dispõe sobre a vedação da exigência de aprovação de projeto de construção como condição para a ligação, religação ou manutenção do fornecimento de água do Município de São Pedro/SP, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 195/2025 tem por finalidade assegurar o acesso da população ao serviço público essencial de abastecimento de água, vedando a exigência de aprovação de projeto arquitetônico, alvará de construção, habite-se ou documentos de natureza urbanística ou edilícia como condição para a ligação, religação ou manutenção do fornecimento de água potável no Município de São Pedro/SP.

A proposta estabelece, ainda, que a ligação do serviço deverá ser autorizada mediante comprovação da titularidade do imóvel, preservando a responsabilidade do usuário pelo pagamento das tarifas e encargos, bem como resguarda integralmente o poder de fiscalização do Município quanto à regularidade urbanística, ambiental e sanitária dos imóveis.

É o relatório.

I – Constitucionalidade e Legalidade

O projeto encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como no art. 23, inciso IX, que atribui à administração pública o dever de promover condições adequadas de saneamento básico.

O abastecimento de água constitui serviço público essencial, diretamente relacionado aos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à saúde e ao mínimo existencial, sendo juridicamente inadequada a utilização de exigências urbanísticas como meio indireto de coerção para forçar a regularização de imóveis.

A proposição não afasta a aplicação da legislação urbanística, edilícia, ambiental ou sanitária, tampouco impede a atuação fiscalizatória do Poder Público, limitando-se a vedar que a negativa de fornecimento de água seja utilizada como sanção administrativa indireta, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Não se verifica, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade material ou formal.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II – Técnica Legislativa e Redação

A matéria apresenta redação clara, objetiva e compatível com as normas de técnica legislativa, delimitando com precisão o alcance da vedação pretendida, bem como resguardando expressamente as competências fiscalizatórias do Município.

Inexistem impropriedades redacionais ou regimentais que obstem sua regular tramitação.

III – Aspectos Financeiros e Orçamentários

Sob o prisma financeiro, o projeto não cria despesas, não institui benefícios financeiros, nem altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, tratando-se de norma de caráter regulatório e garantidor de direitos.

Dessa forma, inexistente impacto orçamentário-financeiro, não havendo afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

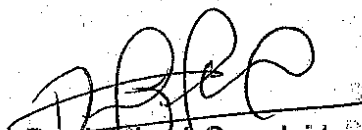
Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.


É o parecer.

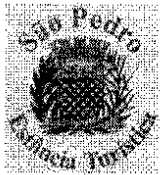
São Pedro, 16 de dezembro de 2025.

Sala das Comissões,


Daniel José Sepulveda
Presidente

Albino Antunes
Relator


Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 195/25** – Dispõe sobre a vedação da exigência de aprovação de projeto de construção como condição para a ligação, religação ou manutenção do fornecimento de água do Município de São Pedro/SP, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 195/2025 tem por finalidade assegurar o acesso da população ao serviço público essencial de abastecimento de água, vedando a exigência de aprovação de projeto arquitetônico, alvará de construção, habite-se ou documentos de natureza urbanística ou edilícia como condição para a ligação, religação ou manutenção do fornecimento de água potável no Município de São Pedro/SP.

A proposta estabelece, ainda, que a ligação do serviço deverá ser autorizada mediante comprovação da titularidade do imóvel, preservando a responsabilidade do usuário pelo pagamento das tarifas e encargos, bem como resguarda integralmente o poder de fiscalização do Município quanto à regularidade urbanística, ambiental e sanitária dos imóveis.

É o relatório.

I – Constitucionalidade e Legalidade

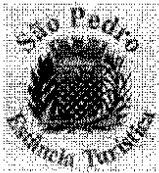
O projeto encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como no art. 23, inciso IX, que atribui à administração pública o dever de promover condições adequadas de saneamento básico.

O abastecimento de água constitui serviço público essencial, diretamente relacionado aos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à saúde e ao mínimo existencial, sendo juridicamente inadequada a utilização de exigências urbanísticas como meio indireto de coerção para forçar a regularização de imóveis.

A proposição não afasta a aplicação da legislação urbanística, edilícia, ambiental ou sanitária, tampouco impede a atuação fiscalizatória do Poder Público, limitando-se a vedar que a negativa de fornecimento de água seja utilizada como sanção administrativa indireta, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Não se verifica, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade material ou formal.

II – Técnica Legislativa e Redação



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A matéria apresenta redação clara, objetiva e compatível com as normas de técnica legislativa, delimitando com precisão o alcance da vedação pretendida, bem como resguardando expressamente as competências fiscalizatórias do Município.

Inexistem impropriedades redacionais ou regimentais que obstem sua regular tramitação.

III – Aspectos Financeiros e Orçamentários

Sob o prisma financeiro, o projeto não cria despesas, não institui benefícios financeiros, nem altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, tratando-se de norma de caráter regulatório e garantidor de direitos.

Dessa forma, inexistente impacto orçamentário-financeiro, não havendo afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 16 de dezembro de 2025.

Albino Antunes
Relator